



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2867/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11150/2013
PROTOCOLO	: 1427035
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: LXTEC INFORMATICA LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 59/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R\$ 58.200,00

Em exame o 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 59/2013 celebrado entre o Município de Miranda /MS e a microempresa Lxtec Informática Ltda., visando à locação de impressoras e multifuncionais com fornecimento de materiais para todos os equipamentos locados (exceto papel), no valor inicial da contratação de R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais).

O procedimento licitatório – Convite nº 33/2013 e a formalização contratual – foi considerado regular e legal, conforme **DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-752/2014**, nos autos **TC/MS nº 11150/2013**, *f.* 144/147.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem os Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 59/2013, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011; exceto pela remessa dos termos aditivos mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo III, Secção I, item 1.2.2, letra *a* (ANA-5ICE- 28290/2015 - *f.* 526/528).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva, conforme parecer acostado à *f.* 529 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-809/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O mérito da questão baseia-se na apreciação do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 59/2013 celebrado entre o Município de Miranda /MS e a microempresa Lxtec Informática Ltda.

Verifica-se que o 1º e 2º Termos Aditivos versam sobre a prorrogação no prazo de vigência, com fundamento no art. 57 § 1º da Lei 8666/93.

Assim, certifico por meio da documentação acostada aos autos que o 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 59/2013, foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém foram remetidos fora do prazo regimental.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 59/2013, celebrado entre o Município de Miranda /MS e a microempresa Lxtec Informática Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos mais de 30(trinta) dias além do prazo previsto no Anexo III, Seção I, item 1.2.2, letra *a*, da Instrução Normativa 35/2011

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Prefeita Municipal de Miranda/MS, **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, inscrito no CPF nº 613.781.941-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Após, remeta-se à 5ª ICE para análise da execução financeira do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

contrato.

Campo Grande 7 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA